

**UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES  
INSTITUTO A VEZ DO MESTRE  
PÓS-GRADUAÇÃO “LATO SENSU”**

**O DANO MORAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

AUTOR

**JOSÉ AIRTON GOMES**

ORIENTADOR

**PROF. CARLOS AFONSO LEITE LEOCADIO**

RIO DE JANEIRO  
2011

**UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES  
INSTITUTO A VEZ DO MESTRE  
PÓS-GRADUAÇÃO “LATO SENSU”**

**O DANO MORAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Monografia apresentada à Universidade Candido Mendes – Instituto a Vez do Mestre, como requisito parcial para a conclusão do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Direito e Processo do Trabalho;  
Por: José Airton Gomes

Agradeço ao Advogado e Professor Fábio Alves Ferreira que muito tem contribuído com o seu trabalho para a condenação das empresas que pratica dano moral contra seus empregados.

Dedico esse trabalho monográfico a minha Mãe: D. Maria Marque Gomes e as minhas irmãs: Benedita Maria Gomes Monte, Maria Rosália Gomes, Maria de Jesus Gomes Soares, que muito tem incentivado na conclusão desse curso.

## RESUMO

O reconhecimento do dano moral é talvez uma forma de reparar os danos sofridos pelas vítimas nas reclamações trabalhistas no Brasil, pois muitas empresas sejam de pequeno e grande porte estão sendo punidas no sentido de minorar os danos sofridos aos trabalhadores vítimas de dano moral. Trata-se um direito a qualquer pessoa vítima e tem como principal consequência a reparação do dano, onde encontra-se amparo na Constituição Federal no art. 5º, V, X, CRFB. São assegurados a inviolabilidade a intimidade, a vida privada, a honra, e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Quanto ao conceito e peculiaridade já foram estudados e se encontram consolidados na doutrina e jurisprudência. Por outro lado a prova não é tão simples, como parece razão pela qual o Juiz sempre deverá utilizar de todos os meios de prova, de que o reclamante possa dispor em especial a prova testemunhal. A história relata que por volta do segundo milênio, antes da era cristã, antes do próprio direito Romano, o Código de Hamurabi já disciplinava algumas situações na Mesopotâmia onde o dano de natureza moral poderia ser reparado pecuniariamente. No Brasil as causas mais comuns que tramitam no Judiciário são de dano moral decorrente de acidente de trabalho, rodoviários e dos vigilantes.

## **METODOLOGIA**

Para a elaboração do presente trabalho, foi realizada a leitura de livros de doutrina, relacionados com o direito do trabalho, bem como livros específicos que abordam o tema proposto, consultas eletrônicas (internet) e jurisprudenciais levadas aos Tribunais do País, aonde vem decidindo conflitos envolvendo a violação, a honra e a moral no direito do trabalho.

Após a análise de todos os elementos relacionados com o tema, organizou-se os dados de forma coerente, procurou-se adotar uma forma clara e objetiva para proporcionar ao leitor um esclarecimento do fenômeno do dano moral, passando por sua origem e pelas formas de violência moral até chegar na relação de emprego trazendo durante esta exposição o posicionamento doutrinário e jurisprudenciais.

O estudo que resultou nesse trabalho tem como objetivo produzir conhecimento para aplicação prática porque procurou entender a realidade do fenômeno estudado, também se trata de uma pesquisa exploratória buscou proporcionar maior conhecimento sobre a questão proposta.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
<b>CAPÍTULO I</b>	
ORIGEM HISTÓRICA DO DANO MORAL.....	10
1.1 O Surgimento no Brasil.....	12
<b>CAPÍTULO II</b>	
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DE DANO MORAL.....	13
2.1 Indenização por Danos Morais.....	15
2.1.1 In Natura.....	17
2.1.2 In Pecúnia.....	18
2.1.3 Atestatória.....	19
<b>CAPÍTULO III</b>	
DIREITO DAS VÍTIMAS DE DANO MORAL.....	21
3.1 Direito à Imagem.....	22
3.2 Direito à Honra.....	23
3.3 Direito à Intimidade.....	24

## **CAPÍTULO IV**

<b>CONCEITO DE DANO MORAL.....</b>	<b>26</b>
<b>4.1 Dano Moral no Direito do Trabalho.....</b>	<b>27</b>
<b>4.2 Tutela dos Direitos Personalísticos.....</b>	<b>29</b>
<b>4.3 A Reparação do Dano moral.....</b>	<b>30</b>

## **CAPÍTULO V**

<b>JURISPRUDÊNCIA.....</b>	<b>32</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>40</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>41</b>
<b>SITES VISITADOS.....</b>	<b>43</b>



## INTRODUÇÃO

Sabe-se que o dano moral é primitivo, já constava gravado no Código de Hamurabi, na Mesopotâmia e tinha como princípio a garantia dos mais fracos. É nesse ponto de vista que Hamurabi, rei da Babilônia mostrava preocupação com o seu povo.

Com a Constituição de 1988, o dano moral se incorporou definitivamente no campo jurídico, merecendo reflexão e análise.

É importante a discussão do tema ora proposto, porque apresenta o significado de dano moral, os requisitos para sua responsabilização, a presença do dano moral e a fixação do seu quantum e a competência da justiça do trabalho.

O dano moral pode ser entendido como um “sofrimento humano provocado por ato ilícito da pessoa, os quais constituem a base sobre a qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações da sociedade é sustentada”.

É com base nesse conceito que nas relações de trabalho o direito à reparação do dano moral é bastante amplo.

Apresentada essas breves considerações, vale salientar que a honra e a imagem de qualquer pessoa são invioláveis ganha maior relevo por que o empregado depende de suas forças para sobreviver, além de encontra-se hierarquicamente inferior em relação ao empregador. Portanto a dignidade humana tem limites.

Além disso, não é difícil vislumbrar uma ofensa a honra ou a dignidade do trabalhador afrontando a lei maior que assegura a todos o princípio da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Portanto compete a justiça do trabalho processar e julgar as questões não apenas patrimoniais, mas também moais decorrente da relação de trabalho. Nesse sentido o art. 114 da Constituição federal e posicionamento do Supremo Tribunal Federal e diversos Tribunais do Trabalho se o fato ocorrer na reação empregatícia a Justiça do trabalho é competente.

## CAPÍTULO I

### ORIGEM HISTÓRICA DO DANO MORAL

A origem histórica de dano moral merece um estudo aprofundado no sentido de representar um marco importante para a história da humanidade.

Por volta do segundo Milênio, antes de Cristo, período anterior ao direito Romano, o Código de Hamurabi já disciplinava na Mesopotâmia o dano de natureza moral que poderia ser reparado pecuniariamente.

A predominância do preceito “dente por dente e olho por olho” da lei de Talião expressava o direito de vingança para retribuir na mesma proporção o dano causado, havia casos especiais em que a pena econômica era uma alternativa para compensar em pagamento “ciclos de prata”, excluindo-se a vindita. Assim os babilônicos estabeleciam penalidades pecuniárias nos casos de dano moral e se frustrado aplicavam a pena de Talião.

O código de Ur-Nammu (três séculos mais antigo), que o de Hamurabi já havia a previsão do princípio da reparação, hoje chamado de dano moral.

A lei de Moisés adotou algumas soluções quanto à reparação de danos morais, conforme neste texto de Deuteronômio 22:13,19 – Bíblia, onde a vítima sofre humilhação.

“Se um homem depois que coabitar com uma mulher, e lhe imputar delitos vergonhosos, divulgando má fama, alegando que ela não era mais virgem, os pais da moça tomarão as provas de virgindade e estenderão a roupa dela diante dos anciões e estes os castigarão, condenando-o em cem ciclos de prata e continuará a ser sua mulher enquanto viver.”

Entre os Gregos, desde os tempos homéricos, os danos morais constituía-se uma tradição. As normas do Estado abolira o direito de vingança privado e cuja reparação do dano moral poderia ser de natureza pecuniária.

Já no direito Romano, a lei das XII Tábuas previa penas patrimoniais para crimes de dano, injúria e furto

Até hoje há controvérsia entre os pesquisadores se o dano moral era ou não conhecido pelos romanos. Porém, pesquisadores internacionais, como Rudolf Von Ihering defende que a reparação do dano moral, teria sua fonte no direito romano.

Na “actio injuriarum aestimatoria” o injuriado podia pleitear perante o magistrado uma certa quantia em decorrência das injúrias sofridas, ficando o juiz livre para decidir o pedido.

Na idade Média foi marcado pelo direito canônico, o qual teve larga influência no território brasileiro e nas Ordenações Filipinas por força da religião católica. Tal código estabelecia sanções de ordem material e espiritual para certas condutas.

O Código de Napoleão Bonaparte não delineou de forma clara a reparação do dano moral. O art.1.382 estabeleceu que o causador do dano tem o dever de repará-lo, configurada a culpabilidade, passando uma noção ampla tanto poderia abranger as lesões de ordem material ou não material. Ficando assim ao critério dos tribunais franceses.

Da mesma forma, o Código Civil espanhol, de 1890, em vigor até hoje, repetiu as disposições do Código francês. Porém, ao contrário do que ocorreu na França, o dano moral não foi interpretado com maior abrangência. A jurisprudência e a doutrina espanhola entendiam que o art. 1.902 da lei civil se referia ao dano patrimonial, descartando a valoração da honra. E por longos anos os Tribunais não sabiam fazer distinção entre os danos materiais e morais.

Em 1900, surgiu o BGM, adotou um novo sistema de reparação por danos morais, em que tal condenação só poderia ser admitida conforme a lei. O BGM teve grande influência no século XX. A Itália, através do atual Código Civil de 1942, passa a adotar o sistema limitativo da reparação por danos morais. As hipóteses ficaram reduzidas das quais o dano resulte da prática de um crime, conforme o art.185 do Código Penal Italiano de 1930, deixando a critério da doutrina e jurisprudência na solução dos conflitos.

## 1.1 O surgimento no Brasil

No Brasil, surgiu no Código Criminal de 1930, cuja indenização seria a mais completa possível, mas sem fazer alusão à reparação do dano moral, tal dispositivo foi reproduzido pelo artigo 800 da Consolidação das Leis Cíveis de Augusto Teixeira de Freitas, o qual definia o dano como “o mal que resulta à pessoa e os bens do ofendido”, que deveria ser avaliado por árbitros em toda sua extensão.

O Código Penal de 1890, no art. 276, tratou de assegurar a prestação pecuniária de dano moral, nos casos de atentado contra a honra da mulher e menciona nos demais casos a indenização fosse conforme o Código Civil. Porém muita polêmica foi levantada nesta lei, sendo incompreensível na época como vergonhosa e desmoralizadora.

O art.21 caput da lei 2.681, de 07 de dezembro de 1912, regulou a responsabilidade civil nas estradas de ferro, comenta “no caso de lesão corpórea ou deformidade”, além das perdas e danos, as despesas de tratamento e dos lucros cessantes, o juiz deve arbitrar uma indenização justa.

Com o advento do Código de 1916, a reparação por danos morais só era conhecida nos casos de acidente ferroviários. O Supremo Tribunal Federal quando decidia sobre a questão, não fundamentava as decisões conforme o art.1.538 do Código Civil e sim na lei, negando os familiares a indenização por danos morais.

Porém, uma nova realidade se instala e, devido aos reclamos doutrinários, os Tribunais foram renovando seus entendimentos com o objetivo de se adequar a vida moderna. Foi ampliado o conceito de dano moral indenizável, passando pelo dano de natureza material até chegar na reparação.

O Código Brasileiro das Telecomunicações foi o marco fundamental para reparação do dano moral. A lei 4.117 de 1962 regulamentava a reparação por danos morais indiretos e seus reflexos patrimoniais dos danos não econômicos. A Constituição finalizada à respeito da reparação pelo dano moral. O art.5º da Carta Magna, nos incisos V e X, instituíram a indenização pelo dano moral como sendo uma garantia dos direitos individuais.

## CAPÍTULO II

### CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO DANO MORAL

Os danos morais são aqueles que abalam à honra, à boa-fé subjetiva ou a dignidade das pessoas físicas ou jurídicas.

A caracterização da ocorrência dos danos morais depende da prova do nexo de causalidade entre o fato gerador do dano e consequências nocivas à moral do ofendido.

É importante, para comprovar o dano, provar as condições nas quais ocorreram às ofensas à moral, boa-fé ou a dignidade da vítima, as consequências do fato para a sua vida pessoal, incluindo a repercussão do dano e todos os problemas gerados por este.

Considerando que alguns casos já existam jurisprudências que indicam parâmetros, é subjetivo o critério de fixação do valor de indenização por danos morais. Isto por que, cada pessoa física ou jurídica tem uma situação peculiar e o dano que foi causado lhe acarretará prejuízo conforme suas características.

É muito importante para o mundo jurídico que as vítimas que sofreu algum constrangimento seja reparada, no sentido de minorar os danos físicos e psicológicos sofrida Por estas. O entendimento doutrinário e jurisprudenciais nesse sentido é que trata-se de direito personalíssimo ou seja inerente a própria pessoa humana. E essa forma de reparar é resgatar a dignidade da pessoa humana. Quando o valor arbitrado fica a critério do magistrado, que baseado no princípio da razoabilidade, nem a mais e nem a menos.

Trata-se, de uma reparação pecuniária para minimizar a dor e o sofrimento do lesado conforme o amparo da Constituição Federal do Brasil.

Contudo é importante falar que afixação de indenização por danos morais tem o condão de reparar a dor, o sofrimento ou a exposição sofrida pela vítima pelo constrangimento, além de servir para desestimular o ofensor a praticar novamente a conduta que deu origem ao dano.

Portanto, tendo em vista a teoria do desestímulo, o ofensor deve ser condenado a pagar indenização para que não volte a praticar o ato ilícito, para tanto, sua capacidade econômica e a conseqüente razoabilidade do valor arbitrado sem que abale demasiadamente, mas que seja eficaz da conduta reprovável como a que ensejou a condenação.

A reparabilidade do dano moral injusto, por muito tempo, não é mais questionada. Os motivos básicos opostos à reparação seriam: a iniquidade de se estabelecer um preço para a dor, *pretium doloris*, e, por outro lado, a dificuldade de se estabelecer o quantum da indenização de um dano não pecuniariamente determinável.

A doutrina aponta alguns precedentes legais no reconhecimento do dano moral e a indenização anterior à atual ordem constitucional. É a lei de Imprensa (5, 250 de 1967), Código Civil, arts. 1547 a 1550, Código Eleitoral (lei 4, 737 de 1965), e da CLT, art. 482, letras j e k, 483, letra e.

Convém salientar que o Diploma Trabalhista, para parte da doutrina que é incerta a previsão na CLT sobre a reparação do dano moral. O reconhecimento dos efeitos jurídicos trabalhista em relação ao dano moral, os artigos citados referem-se a rescisão contratual sem justa causa, o que leva a concluir a que se refere é relativa à rescisão e não ao dano moral.

A questão da competência sobre danos morais na Justiça do Trabalho é um assunto bastante controvertido.

A celeuma acerca da competência ainda persiste, pois, de um lado o STF nega competência à Justiça do Trabalho, uma vez que firmou entendimento no sentido que a causa de pedir e o pedido demarcam a natureza da tutela jurisdicional.

De outro, sentenciou o eminente Min. Sepúlveda Pertence, do STF, no julgamento do conflito de jurisdição nº 6.059-6, a competência da Justiça do Trabalho ao interpretar o art. 114 da Constituição da República. Sua tese sustenta que, mesmo sendo uma questão de Direito Civil, o que importa é que, se o dano decorre da relação de emprego, é competente a Justiça do trabalho. Com efeito, a jurisprudência tende a se uniformizar nesse sentido

## 2.1 Indenização por Danos Morais

A responsabilidade civil é um dos temas mais atualizados, devido a sua expansão no direito moderno e seus reflexos nos atos contratuais e extracontratuais, e no avanço tecnológico, gerando perigos à integridade humana. O equilíbrio moral patrimonial violado pelo dano moral é fonte geradora da responsabilidade civil são a perda ou diminuição no patrimônio do lesado e o dano moral que geram a reação legal, pela ilicitude da ação do autor da lesão ou pelo risco. É dever do autor indenizar, fundado pela responsabilidade civil para suprimir a diferença entre a situação do credor, desde que se apresenta consequência do prejuízo.

Para que haja dano indenizável, terá a ocorrência dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa; b) efetiva ou certeza do dano; c) relação entre a falta e o dano causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade do titular do direito lesado; f) ausência das causas excludentes de responsabilidade, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

A indenização é dada em função da lesão e à situação do lesado, que deve ser restituído á situação em que estaria se não tivesse tido a lesão. Dessa forma a indenização será fixada entre a situação hipotética atual e a situação do lesado, ou seja, a lesão é medida pela diferença existente à data da sentença e antes de haver a lesão.

A responsabilidade civil se dá pela reparação do dano moral ou patrimonial causado, gerando ao lesado à segurança, garantindo o ressarcimento do prejuízo restabelecendo o status quo antes, hoje prevalece o princípio da restitutio in integrum, ou seja, da completa reposição da vítima à situação da lesão anterior por meio: a) de uma restituição natural; b) de indenização ( sanção indireta) que representa o verdadeiro valor do prejuízo no momento do seu ressarcimento. Tem que ser dado o pagamento de certa soma de dinheiro, mesmo na reparação de danos morais, como alusivos à honra, à vida, à imagem,

onde se configura a execução equivalente, visando as alterações do valor do prejuízo e a desvalorização monetária.

A reparação do dano moral é, em regra, pecuniária, ante do exercício do jus vindicatae, visto que ofenderia os princípios da coexistência e da paz social. A reparação em dinheiro viria minimizar os sentimentos negativos da mágoa, dor, tristeza e angústia, pelas sensações de alegria ou satisfação, possibilitando ao ofendido algum prazer de atenuar o seu sofrimento. Trata-se da reparação por equivalente, da indenização entendida como remédio, de caráter pecuniário, do interesse atingido.

As obrigações de reparar o dano, em regra, são ilíquidas, salvo nos casos de contrato com previsão de cláusulas penal, de certos bens, delimitado por valor de seguro.

É preciso ressaltar que o dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, contrariedade, estes são estado de espírito constituem o conteúdo, a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor dos pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estado de espírito e variáveis em cada caso, por que cada pessoa sente de modo diferente. O direito não visa a reparação de qualquer dor e sim da privação de um bem jurídico, de forma que a vítima teria interesse jurídico.

O magistrado na reparação do dano moral deverá apelar a um equitativo justo, agindo sempre com prudência, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido em parâmetros razoáveis, sem ensejar um enriquecimento, e nem em irrisório, a reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá ao seu bel prazer, mas com responsabilidade, examinando cada caso, decidindo com fundamento e moderação.

A fixação desse quantum fica, portanto ao prudente arbítrio do magistrado de acordo com a lei, pois nas hipóteses do Código Civil, nos arts.928 a 930,1056 a 1064, 1537 a 1552, traça normas ao cumprimento de obrigações resultantes de atos ilícitos. Portanto, os casos de dano não contemplado



legalmente, a reparação poderá ser fixada por arbitramento, que é o exame pericial que irá calcular o montante a ser pago, não vincula o órgão julgante que poderá alterá-lo na decisão.

Trata-se da competência jurisdicional ao estabelecer como o lesante deve reparar o dano moral baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofendido e do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa), influências exteriores ao fato prejudicial, lucro obtido pela vítima com a reparação do dano, desde que vinculado ao fato gerador da obrigação de indenizar, independente de caso fortuito.

### **2.1.1 In Natura**

Na reparação “in natura” difícil obter uma satisfação dos interesses da pessoa ofendida, uma vez que se torna impossível reconstituir os efeitos indesejáveis do dano moral.

Assim, no dano moral, não se fala em diminuição ou destruição de um bem jurídico. Ele afeta a personalidade, a dignidade, a reputação, a boa fama, o conceito profissional do trabalhador na sociedade. Ele não é indenizável, mas compensável desde que venha eliminar o sofrimento à pessoa através do ressarcimento ou do pagamento em dinheiro, uma vez que a dor não tem preço.

A indenização in natura pode ser cumulativa com a reparação em dinheiro. São conferidos amplos poderes ao juiz para definição da forma e extensão, desde que haja uma compensação ao ofendido no mesmo processo.

Em razão dos critérios objetivos visados pelo ofendido e de suas circunstâncias, pode o juiz fazer incidir da condenação sobre o patrimônio do lesante, sua pessoa, ou ambos, em consonância com os poderes que se investe no processo civil. A formulação de pedido genérico, em ações de danos morais permite adoção de sanções.

No Direito do Trabalho, uma forma de compensar a pessoa ofendida é a carta de boa referência, que constitui umas das formas de proceder à reparação

in natura. Todavia ela não exclui o direito de pleitear a reparação pecuniária do dano moral.

Portanto, para que haja uma restituição do estado anterior à lesão, deve ser liquidada mediante arbitramento judicial, levando-se em conta o bom senso e os critérios de valoração do dano moral sofrido pela vítima, uma indenização satisfatória, já que se torna difícil a reparação natural, bem como a realidade econômica do ofensor.

### **2.1.2 In Pecúnia**

Verifica-se que atualmente, que a indenização pecuniária tem sido decisiva na jurisprudência. Assim, vem suprindo a ausência de critérios legais, onde são tendências dominantes de outros países.

A compensação pecuniária ocorre mediante o pagamento da indenização, ou seja, pagamento em dinheiro, em quantia proporcional ao agravo, mas não equivalente pois torna-se impossível. A indenização por danos morais não significa o *pretium doloris* (o preço da dor), porque essa verdadeiramente não tem preço, portanto não se pode restituir a dor ao seu status quo antes.

A esse respeito, Maria Helena Diniz, esclarece em sua obra.

“que o direito não repara a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia, mas apenas aqueles danos que resultarem da privação de um bem sobre o qual o lesado teria interesse reconhecido juridicamente. O lesado pode pleitear uma indenização pecuniária em razão de dano moral, sem pedir um preço para sua dor, mas um lenitivo que atenuie, em parte, as conseqüências do prejuízo sofrido, melhorando seu futuro, superando o déficit acarretado pelo dano”

O dano moral trata-se de um direito personalíssimo, ou seja de foro íntimo, que não há dinheiro que pague o dano sofrido e a única maneira de reparar será de forma pecuniária.

Dessa forma, o dinheiro na indenização por danos morais nada mais é uma compensação, isso porque não se pode restituir o estado anterior, como ocorre nos danos patrimoniais. O juiz deve estabelecer o conteúdo do dano, considerando o dano emergente e o lucro cessante. Para fixar o valor, o juiz deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para compensar o lesado e que sirva de desestímulo ao causador do dano.

No dizer do insigne Carlos Alberto Bittar:

“Na reparação pecuniária, prospera, a demais, a tese da exarbação da indenização devida, em razão do vulto do direito atingido, assumindo aquela a força inibidora de que necessite ( punitive damages ), para permitir que se alcance efeito sancionamento do lesante e desestímulo à sociedade para novas investidas do gênero”.

O autor relata que a reparação pecuniária trata-se de uma das formas de sanção ao lesante e desestímulo à sociedade para novas investidas do gênero.

Entende-se que a reparação do dano moral, em regra, é pecuniária, Diante disso, quando o ofendido na relação de emprego reclama a reparação pecuniária em consequência do dano moral, todavia não pede um preço para sua dor, pois o dinheiro é meramente compensatório para amenizar seus sofrimentos e humilhações.

### **2.1.3 Atestatória**

Muitos doutrinadores asseguram que comprovado o dano moral trabalhista, não basta a indenização trabalhista, de forma in natura ou in pecúnia; faz-se outra forma de reparação: atestatória. Uma das formas de reparação pode ser cumulativa com a indenização pecuniária ou in natura, é o atestado de boa referência do empregado ao adquirir outro emprego e o empregador publicar em

jornal de grande circulação, um aviso informando que o empregado no ato de sua dispensa não cometeu qualquer ato ilícito.

Nesse sentido comenta o ilustre Antonio Geová Santos:

“nos casos efetivamente comprovado de Dano Moral Trabalhista, o magistrado ao prolatar a sentença decisória, já inclua no mandamus, a obrigatoriedade do lesante em emitir o devido documento atestatório, para que possibilite ao lesado tentar sua vida profissional e o tempo perdido injustamente”.

Trata-se aqui a atenção para importância do atestado de bons antecedentes, para que não impeça ao empregado adquirir outro emprego.

Uma vez comprovado o Dano moral a indenização atestatória é de grande significância, destaca o insigne autor Valdir Florindo:

“mister se faz à entrega de carta de boa referencia, posto que a pecúnia tem efeito meramente compensatório, haja vista que não é possível voltar ao status quo ante, sendo que os efeitos do dano continuarão a existir, ainda que de forma diminuída, acompanhando o trabalhador durante toda a sua existência, razão por que a concessão de referida carta terá como visão o futuro”.

O autor comente que a carta de boa referência ao trabalhador terá como visai principal o seu futuro, muito embora que os efeitos do dano continuarão a existir por toda a sua vida.

Portanto, além da indenização em pecúnia, cabe também a indenização atestatória, onde o empregador deverá fornecer a carta de boa referência ao empregado que tem como objetivo tentar sua vida profissional

Na falta de disposição legais ou contratuais as autoridades administrativas e a justiça do trabalho decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais.

## CAPÍTULO III

### DIREITO DAS VÍTIMAS DE DANO MORAL

A definição indenizatória, a título de danos morais, deveria ser fixado tendo em vista três parâmetros: o caráter compensatório; o caráter punitivo e, o caráter exemplar para a sociedade. Para a vítima, o caráter compensatório seria lhe ofertar uma quantia para lhe proporcionar alegrias, como forma de compensar a dor sofrida. Para o ofensor, o caráter punitivo servirá de desestímulo no sentido de demonstrar que tal conduta é reprovada pelo ordenamento jurídico. Já no caráter exemplar a fixação da condenação do quantum, o juiz ponderar os aspectos contidos no binômio punitivo-compensatório, e um plus que servisse como advertência para a sociedade, no comportamento lesivo aos infratores por danos morais.

Contudo, o juiz ao fixar o quantum indenizatório, deveria levar em consideração ao caso concreto, os aspectos: A angústia e o sofrimento da vítima: para lhe propiciar uma indenização que lhe possa compensar os sofrimentos da injusta agressão. A potencialidade do ofensor: uma condenação não elevada que signifique sua ruína.

Quanto ao caráter exemplar que a condenação poderia ter, há de se considerar que, na fixação do quantum o juiz ponderar os aspectos conflitantes no binômio punitivo-compensatório, um plus que servisse de advertência de que a sociedade não aceita aquele comportamento lesivo e reprime, de tal sorte a que não voltasse a reincidir no ilícito.

A anjústia e o sofrimento da vítima: de tal sorte a lhe propiciar uma indenização que possa lhe compensar os sofrimentos advindos da injusta agressão.

Assim podemos concluir; o mundo moderno, onde a desmedida corrida em busca do lucro, sem que se respeitem a ética e a moral nas relações negociais, transformou o ser humano em frios e abstratos números. O melhor

método de garantir o respeito à dignidade e aos direitos fundamentais da pessoa humana, se adotada reprimenda dos abusos

### **3.1 Direito à imagem.**

O direito à imagem (ou a própria imagem) vem adquirindo bastante relevância com a tecnologia nos meios de comunicação. Finalmente amparado pela Constituição Brasileira de 1988, o direito de imagem se consolidou no País por força da jurisprudência.

Em 01.04 1949, o Tribunal de Justiça de São Paulo (sexta Câmara Civil), em caso de fotografia tirada contra a vontade de uma pessoa e com fim visivelmente malicioso, já decidia, á unanimidade:

“O retrato é uma emanção da pessoa, sua representação por meio físico ou mecânico. Ninguém pode ser fotografado contra sua vontade, especialmente para ser pivô de escândalos”.

Paulo Oliver informa decisão judicial precursora (despacho de Otávio Kelly de 28 de maio de 1922) que concedeu interdito, conforme o Código Civil Brasileiro (artigo 666, X) e baseado na lei Belga de 22.03.1886 (art.20), com efeito de impedir a divulgação de imagem sem o consentimento do titular.

O Supremo Tribunal Federal, depois da edição da lei de direitos autorais brasileira que trata da proteção da imagem da pessoa retratada, foi fundamental na construção jurisprudencial do direito à imagem no Brasil. Dentre as decisões que formaram seu posicionamento poderíamos destacar duas:

“de 1982 – relator Ministro Rafael Mayer: Direito á imagem. Fotografia. Publicidade Comercial. Indenização.

A divulgação da imagem da pessoa, sem o seu consentimento, para publicidade comercial, implica em locuplemento ilícito custa de outrem, que implica a reparação.

“de 1982 – relator Ministro Djaci Falcão: Direito à proteção da própria imagem, diante da utilização de fotografia, em anúncio com fim lucrativo, sem a

devida autorização da pessoa correspondente. Indenização pelo uso indevido da imagem. Tutela jurídica resultante do alcance do direito positivo.

A importância da matéria é inegável nos nossos dias, tendo merecido uma assertiva de Antonio Chaves de que “dentre todos os direitos da personalidade, não existe um tão apaixonante como direito a própria imagem”.

Embora não haja discussão sobre a caracterização do direito à imagem como direitos da personalidade, não é pacífica, entre os doutrinadores, a forma do seu enquadramento no ramo de direitos essenciais, considerando Pontes de Miranda, que “o direito à própria imagem não compreende só a fotografia e a televisão; também o molde e a voz”.

Essa linha de pensamento – de abrangência da acepção “imagem”- evidenciou-se no retocável voto vencedor do Desembargador Fernando Whitaker, relator do acórdão de 5.12.95 proferido na apelação cível 3693/75, por maioria dos votos da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rio de Janeiro, que ao fundamentar a decisão, preleciona que a imagem “não tem sentido meramente físico, abrangendo, igualmente, o perfil subjetivo e psicológico”.

É inegável, que a matéria oferece inteira relevância ao direito do autor, principalmente nas criações intelectuais que envolvam a imagem das pessoas. Sobre essa imagem reproduzida em obra fotográfica, orienta Eliana Y. Abrão:

“Quando a foto traz um ou mais retratos (rosto, corpos humanos) a sua utilização pública não poderá mais responder só do fotógrafo. A autorização dos retratos é também necessária e indispensável. Logo, o uso público de foto “de gente” deve vir amparada por, no mínimo, duas autorizações: a do fotógrafo e a do retrato”.

Em face desta distinção entre esses direitos (do fotógrafo de um lado, e do retratado, do outro) que se evidencia, no seu tratamento processual, cabe transcrever a ementa do acórdão proferido em 28.02 85 na apelação cível 584043301, por votação unânime da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relator o Desembargador Galeno Lacerda:

“O direito de imagem, como atributo da personalidade, não se confunde com o do autor da fotografia, o fotógrafo. Ação

indenizatória pelo uso abusivo da imagem, pertencente ao retratado, está sujeita a prescrição comum.

Portanto, o direito a imagem, são atributos atrelados à personalidade, uma vez que, violada cabe uma reparação de cunho indenizatório, como forma de minimizar os efeitos da publicação indevida.

### **3.2 Direito à Honra**

A honra é um precioso bem da personalidade. A honra é a dignidade pessoal pertencente à pessoa como é reconhecida na comunidade em que se insere e em que coabite e convive com outras pessoas. Todas as pessoas tem direito á honra pelo simples fato de existirem, isto é, de serem pessoas. É um direito inerente a qualidade e à dignidade humana.

Causas de perda em decorrência da honra, também conhecida como desonra, são muito amplo, ações de autoria da própria pessoa ou que lhe sejam imputadas, e que sejam consideradas reprováveis na ordem vigente, quer ao nível da própria pessoa, quer ao nível social.

A Constituição Portuguesa garante o direito a integridade moral dos cidadãos e traz expressamente o direito ao bom nome e a reputação.

O doutrinador Capelo de Sousa, diz que a honra abrange, a projeção do valor da dignidade humana, que é ofertada para todos os seres humanos, sem chance de ser perdida por qualquer homem, em qualquer circunstâncias atributiva a todo o homem, além das expressões essenciais, de uma honra média em todos os domínios, a não ser que seus atos demonstrem o contrário. Complemente o referido autor que a honra, em sentido amplo, inclui pelas qualidades determinantes de cada indivíduo e demais valores pessoais.

Engloba ainda o simples decoro, como valores do comportamento do indivíduo, no se prende ao trato social. E envolve finalmente, o crédito pessoal, como projeção social das aptidões e capacidade econômicas desenvolvidas por cada homem.

No direito civil não estão positivados os modos típicos de violação do bem da honra, revelando todas as ofensas á honra não só em público, como no



privado, quer verbais, quer escrito, gesto ou imagem, com na difamação ou juízo ofensivos, como as que levantem suspeitas ou interrogações ou qualquer outras manifestações de desprezo pela honra alheia.

Todas essas questões, levantadas que cause prejuízo a área violada do bem da honra, por dolo e negligência cabe reparação.

### **3.3 Direito à intimidade**

A falta de regulamentação A intimidade tem o caráter de condição interna e particular, não podendo ser objeto de agressão de estranhos.

O indivíduo tem o direito de não admitir que se torne público ou circunstância que se constitui como reserva da própria pessoa ou do meio familiar.

Qualquer medida adotada no ambiente de trabalho que imponha severa vigilância, impedindo o empregado e ou empregador de está só e ou revelando fatos que pretendia ocultar do mundo, enseja a configuração uma violação do direito á intimidade.

O direito a intimidade é o direito do indivíduo de não deixar que certos aspectos de sua vida chegam ao conhecimento de terceiros. Tem por característica a não exposição dos elementos da vida íntima. Na Constituição Nacional é tratada como previsão de que são invioláveis a intimidade e a vida privada.

A intimidade, pensamentos íntimos das pessoas, e vida privada, direitos de excluir de terceiros que não se deseja tornar público, compreende os pensamentos, emoções, sentimentos, conversas, aparência, comportamento e horários. O direito a intimidade e a vida privada é garantido por lei nas constituições de quase todos os países do mundo.

Nem por isso Juízes, Advogados, Delegados e Procuradores devem cruzar os braços aguardando as providências legislativas compatíveis com a modernidade das técnicas criminais que avançam no mundo virtual. Se possível o encaixe da conduta anti-social a um dispositivo legal em vigor

## CAPÍTULO IV

### CONCEITO DE DANO MORAL

A palavra *dammum*, vem do latim que significa “qualquer prejuízo material ou moral causado a uma pessoa”.

Maria Helena Diniz<sup>1</sup> afirma que, “dano pode ser definido como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”.

É às vezes difícil constatação o dano moral como lesão a personalidade à hora da pessoa, por atingir a parte íntima do indivíduo.

A Constituição de 1988 garantiu o direito à indenização moral, onde o campo mais fértil é o Direito do Trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar os danos morais decorrente da relação de emprego.

“Segundo Yussef Said Cahali<sup>2</sup>: dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa material”.

O ato praticado pelo empregador contra o empregado ou pessoa da sua família, lesivo à honra ou a boa fama, que ofenda sua moral, conforme o art.483, e, da CLT, trata-se rescisão indireta, onde o empregado entrará com um processo judicial alegando que o empregador atingiu a sua moral.

Ao passar do tempo, foram restando poucas objeções na reparação e na cumulação do dano moral, vindo a sepultar a polêmica, conforme dispositivo da constituição de 1988 e enunciado do STJ.

#### 4.1 Dano Moral no Direito do Trabalho

---

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 11ª Ed., Saraiva, Vol. 7, 1997.

<sup>2</sup> CAHALI, Yussef Said – Honorários Advocatícios – 3ª Ed. Ed. RT, SP, 1997.

Em verdade o assunto não é recente, por que o reconhecimento e a reparação do dano de ordem moral já vinha sendo sugerido por vários séculos antes de Cristo, no Império babilônico no reinado de Hamurabi. A lei das XII Tábuas, “se alguém causa um dano prementemente, que o repare”, o Alcorão que trata do adultério, e em Roma, apenas com Justiniano fala-se em normas atinentes aos danos morais.

No Brasil, por várias décadas passou por despercebido, por que a Honra e a dignidade da pessoa humana era coisa sem prioridade.

Houve bastante resistência por parte de nossa doutrina e jurisprudência, no tocante ao ressarcimento de danos morais através de indenização. Todavia, tal entendimento foi mudado, seguindo o rumo da história e do melhor direito, adequando-se ao cotidiano.

Atualmente, o povo despertou para a cidadania, após o arroxio e o atraso intelectual que nos proporcionou o regime militar. Bastaram poucos anos para que o Brasil se libertasse deste atraso e, finalmente, demonstrasse o valor do ser humano, conseguindo, inclusive, garantir na Constituição de 1988 tal princípio (art.10, III), fundamental para ter sido claro, a importância da dignidade, como estrutura da personalidade do homem.

Como já foi mencionado, dano moral é aquela espécie de agrave constituída pela violação de algum dos direito inerentes á personalidade.

Enquanto se discutia no direito comum a possibilidade de reparação econômica do dano moral, a CLT, já contemplava o dano moral pelo empregado e pelo empregador conforme os art.482 e 483, mediante pagamento das indenizações correspondentes ao distrato do pacto laboral por essa justa causa.

Francisco Antonio de Oliveira<sup>3</sup> nos fornece uma breve definição, eis que o dano seria “todo prejuízo causado a outrem por culpa ou dolo”.

Houve bastante resistência da nossa doutrina e jurisprudência, no tocante ao ressarcimento de danos morais através da indenização.

O entendimento foi mudado conforme o rumo da história e do melhor direito e ao cotidiano.omo se vê o dano moral é aquele que incide sobre bens de

---

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Francisco Antônio – Consolidação das Leis do Trabalho Comentada, 1ª Ed, ED RT, São Paulo, 1996

ordem não material, lesionando pessoas, físicas ou jurídicas, em determinados aspectos de sua vida.

Alguns autores costumam enumerar como bens dessa natureza a liberdade, a honra, a reputação, a integridade psíquica, a segurança, a intimidade, a imagem, o nome.

Portanto, quando a CLT comenta em ato lesivo da honra e da boa fama se enquadra juridicamente na hipótese de dano moral.

Enquanto se discutia no direito comum a reparação econômica do dano moral, a Consolidação das Leis do Trabalho após a sua promulgação, já previa o dano moral a sua reparação pelo empregado ou pelo empregador, pela ruptura do contrato de trabalho na prática de ato lesivo a honra e a boa fama conforme os arts. 482 e 483, mediante pagamento das indenizações ao distrato do pacto laboral motivado por justa causa.

A doutrina e a jurisprudência majoritárias entendia que apenas em relação aos bens materiais por que esses efetivamente seriam avaliáveis, o dano era determinável e suscetível de ressarcimento.

Com a amplitude do art. 159 do Código Civil, essa noção persistiu, que comporta qualquer modalidade de dano. Poucas decisões que acolhiam a reparação do dano moral o faziam devido a sua repercussão econômica e não a repercussão moral que refletia no patrimônio do lesado, por isso, deve-se provar a relação entre o ato ilícito e o lesionamento íntimo sem a afetação econômica.

Embora haja grande dificuldade na fixação da indenização, a Justiça do Trabalho tem se baseado em critérios subjetivos e objetivos para melhor cumprir esse dever.

#### **4.2 Tutela dos Direitos Personalísticos**

A partir das várias demonstrações das peculiaridades em relação ao dano moral trabalhista, em face de preceitos constitucionais, vimos à orientação com base nos estudos de Jorge Pinheiro Castelo que é contudente na competência do Direito do Trabalho para a proteção de direitos pessoais ligados à dignidade do trabalhador, da vinculação do Direito Trabalhista à tutela do Direito

Personalíssimo, fazendo análise histórica considerando a origem do direito trabalhista, sua estrutura e suas finalidades na defesa da dignidade dos trabalhadores.

”O mais importante direito e a precípua obrigação contratual do empregador inerente ao contrato de trabalho não tem natureza patrimonial. E, é, justamente, o dever de respeito à dignidade moral da pessoa do trabalhador, aos direitos relativos à personalidade do empregado, cuja violação significa diretamente violação de direito a obrigação trabalhista”.

O empregador precisa respeitar o trabalhador, principalmente os direitos relativos a personalidade cuja violação significa violação de direito a obrigação trabalhista.

Segundo Wilson Melo da Silva<sup>4</sup> ao discorrer sobre o dano moral, aduz que “(...) dano moral são lesões sofridas pela pessoa natural em seu patrimônio ideal (...).

O Direito do Trabalho é social por excelência, surgiu com o dever de minimizar as injustiças perpetradas pela força do capital sobre a pessoa do trabalhador.

Se esse direito ampara o menor prejuízo financeiro sofrido pelo empregado, não deixaria fora o resguardo às lesões que esse mesmo empregado pode sofrer com os atributos de sua personalidade (sua honra, boa fama, integridade física, espiritual), através de um ato ilícito praticado pelo empregador? Havendo do Brasil uma justiça especializada para os conflitos trabalhistas, como imaginar que ela não chamaria para si, pelas razões supra-citado, as lesões aos direitos personalíssimos do empregado e eventualmente do empregador, com o objetivo de manter a harmonia e o respeito entre as partes contratantes, se levar em conta as diretrizes traçadas pela Constituição Federal que estatui pilares do nosso Estado Democrático de Direito a “dignidade da pessoa Humana” e os

---

<sup>4</sup> SILVA, Wilson Melo da – O Dano Moral e sua Reparação, 3ª Ed., Forense, RJ, 1999.

“valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, e como fundamento da nossa ordem econômica a valorização do trabalho humano.

A proteção à dignidade do trabalhador faz parte do conteúdo necessário do contrato de trabalho, entre as outras múltiplas restrições ao exercício da autonomia contratual.

Ora, se a proteção aos direitos personalíssimos do trabalhador integra e constitui a base e o fundamento do Direito do Trabalho e cláusula tácita do contrato de trabalho, com apreciação da Justiça do Trabalho a lesão aos mesmos caracterizadores do dano moral.

Nessa linha de pensamento defende-se a tese que a única proteção adequada aos direitos da personalidade ocorre no âmbito do direito e, por consequência, da Justiça do Trabalho.

É mister conhecer, como integrante do Direito do Trabalho, o dano moral oriundo da relação de trabalho e, por via de consequência, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar.

#### **4.3 A Reparação do Dano Moral**

A reparação do dano moral é bastante controvertida que deu origem a três teorias, a primeira a negativista, que nega a reparação do dano moral de forma absoluta, com base na impossibilidade e na imoralidade de ser estabelecido um preço pela dor, a segunda é a teoria restritiva, que aceita a reparação nos casos previstos em lei e considera o dano puramente moral, pois entende que o direito à indenização somente surge com o prejuízo econômico, ou seja com reflexo patrimonial. Por fim, a teoria afirmativa, que admite a reparação integral do dano moral com base no caráter compensatório do valor econômico e no caráter punitivo ao autor da lesão.

Das teorias acima citadas, na prática predomina a terceira, já que a dificuldade em avaliar o dano moral não se consubstancia um fator de neutralização do direito, bem como, a compensação pecuniária da dor não se traduz em nenhum ato de imoralidade, ao contrário, “imoralidade estaria em não

punir quem praticou o ato doloroso que estaria incentivado a cometer outros destinos, causando sensação dolorosa a outrem com a certeza da impunidade”.

A corrente afirmativa, majoritária no País, acabaria por influenciar o Legislador Constituinte de 1988, erigindo-se a reparação do dano moral em garantia fundamental constitucional estabelecida no art. 5º,V,X,CF/88.

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por danos material, moral ou à imagem;

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

A partir do dispositivo acima citado, pacificado está a doutrina, tanto em reconhecer a reparação do dano moral, quanto a sua autonomia em relação ao dano material.

Parte restrita da doutrina considera que deve ser reparado tão somente os reflexos patrimoniais do dano moral, conforme o art.953,parágrafo único, do Código Civil. Nesta diapasão, jamais as dificuldades apresentadas poderiam conduzir à impunidade do dano moral. Por mais inadmissível que possa aparecer a reparação da dor pela indenização pecuniária, mais injusto ainda seria dexá-lo sem qualquer reparação.

## CAPÍTULO V

### JURISPRUDÊNCIA

As causas mais comuns de dano moral que tramita no judiciário, conforme a jurisprudência dominante são de: dano moral dos Rodoviários, dos Vigilantes e por Acidente de Trabalho

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, as ações reparatorias de danos patrimoniais e morais decorrente de relações de trabalho, como é o caso do Dano moral, devem ser julgadas pela Justiça do Trabalho. As ações anteriores a esta emenda que já tiveram seu trânsito em julgado são executadas na Justiça Comum, enquanto que aquelas onde não houver sentença ocorre seu deslocamento para a Justiça do Trabalho. O art. 114 da Constituição Federal determina:

Art. 114. Compete a Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e na forma da lei, outras controvérsias decorrente da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Em razão da expressão outras controvérsias, a jurisprudência e a doutrina dominantes, reconhecem a competência da Justiça especializada para dirimir conflitos decorrente de dano moral, surgido da relação empregatícia.

Todavia, a Justiça Comum continua apreciando litígio envolvendo empregado e empregador no que pertine a indenização por danos morais decorrente da relação de emprego.

praticado dentro dos limites funcionais do contrato de trabalho, que será da competência Especializada. Do contrário compete a justiça comum.



Conforme o entendimento jurisprudenciais são os Rodoviários as maiores vítimas de danos morais, uma vez que as jornadas de trabalho em muitos casos são maiores conforme a Consolidação das Leis Trabalhista.. Portanto os direitos dos empregados devem ser respeitados sob pena do empregador arcar com os prejuízos, por que os empregados se encontram numa relação inferior ao patrão, se sujeitando ao trabalho por pura necessidade.

O Tribunal de Justiça, da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do ( Distrito Federal ) julgou a Apelação Civil, onde reconhece a responsabilidade civil, direito do Consumidor a transporte rodoviário interestadual de passageiros e em danos morais, com a seguinte ementa:

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE INTERSTADUA DE PASSAGEIROS. DANOS MORAIS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VIAGEM DE SÃO LUIZ-MA A BRASÍLIA. ÔNIBUS EM PÉSSIMAS CONDIÇÕES DE USO. RISCO À INCOLUMIDADE DOS PASSAGEIROS. VEÍCULO QUE NÃO OBSTANTE A INDENTIFICAÇÃO DE TERIA AR CONDICIONADO A BORDO, NÃO OFERECIA TAL CONFORTO. SITUAÇÃO EM QUE ALÉM DA FALTA DO AR CONDICIONADO AS JANELAS DO VEÍCULO APRESENTAVAM-SE LACRADAS DURANTE O PERCURSO DA VIAGEM. NEGLIGÊNCIA EM AMENIZAR O DESCONFORTO DOS PASSAGEIROS. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO MAJORADO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. (TJ – Apelação Civil no Juizado Especial: APC 20050110990063/DF. Rel. Min. José Guilherme de Souza ) Disponível em:

Disponível em:

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2648526/apelacao-civel-no-juizado-especi...>

Acesso em: 31/01/2011

O Superior Tribunal de Justiça, da 4ª Turma julgou o Recurso Especial do ( Espírito Santo ) conhecido em parte e parcialmente provido. Nulidade não configurada, pensão civil concomitante com pensão previdenciária. Pensão da filha menor, conforme a seguinte ementa:

CIVIL E PROCESUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE RODOVIÁRIO. MORTE DO CONDUTOR DE VEÍCULO DE CARGA. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 – STJ. PENSIONAMENTO CIVIL POR ATO ILÍCITO. CONCOMITÂNCIA COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ORIGEM DIVERSA. FILHA MENOR. LIMITE DE PENSIONAMENTO (VINTE E CINCO ANOS ).INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DIREITO DE ACRESCER. (STJ – Resp 575839/ ES – Rel.Min. Aldir Passarinho Junior).

Disponível em :

[http://artigos.netsaber.com.br/resumo\\_artigo-2180/artigo\\_sobre\\_danos\\_morais\\_e\\_a\\_s...](http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo-2180/artigo_sobre_danos_morais_e_a_s...)

Acesso em:17/01/2011

I – Não há nulidade na sentença e no acórdão estadual que enfrentam as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas com solução desfavorável à ré.

II – A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

III - O pensionamento por ilícito civil não se confunde com o pago pela Previdência Social, por ter origem diversa, de sorte que possível a concomitância entre ambos, não ficando eximido o causador do sinistro se, porventura, a vítima ou seus beneficiários percebem pensão paga pelo o INSS, precedentes.

IV - A pensão devida à filha do de cujos até a idade de vinte e cinco anos, quando presumida pela jurisprudência a independência econômica daquela em relação ao genitor falecido, ressalvado o direito de acrescer à viúva supérstite.

V – Recurso Especial conhecido em parte e parcial provido.

O Tribunal de justiça da 3ª Turma ( Minas Gerais ) julgou o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento em responsabilidade Civil na colisão de veículo com morte, pensão para a viúva e a filha menor e a indenização por dano moral, com a seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO DE VEÍCULOS. MORTE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓD. DE PROC. CIVIL. INOCORRÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. INADIMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO. MATÉRIA DE PROVA. 07/ STJ. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. AUSÊNCIA. PENSIONAMENTO DE VIÚVA E FILHA ATÉ 25 ANOS. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE DO QUANTUM. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL PARA GARANTIR O PENSIONAMENTO. ( STJ – AgRg – 469577/ MG – Rel.Min. Castro Filho )

Disponível em:

[http://artigos.netsaber.com.br/resumo\\_artgo\\_2180/artigo\\_sobre\\_danos\\_morais\\_e\\_a\\_s...](http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artgo_2180/artigo_sobre_danos_morais_e_a_s...)

Acesso em:17/01/2011

I – Inexistente a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que as questões trazidas pela recorrente foram todas apreciadas pelo acórdão impugnado, naquilo que apareceu ao colegiado julgador pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos.

II – Em sede de recurso especial, não há como se reabrir qualquer discussão a respeito da culpa do preposto da recorrente.

III – A concessão de pensionamento ao cônjuge sobrevivente, bem como à filha menor até 25 anos não discrepa da orientação desta corte.

IV – A estipulação do valor da indenização por danos morais pode ser revista neste Tribunal quando contrariar a lei ou o bom senso, mostrando-se irrisório ou exorbitante, o que não ocorre na hipótese dos autos.

V – Em face da realidade econômica do país, que não mais permite supor a estabilidade, longevidade e saúde empresariais, de modo a permitir a dispensa de garantia, a segunda seção deste Tribunal, no julgamento do Recurso Especial nº 302.304/ RJ, pacificou posição afirmando a impossibilidade da substituição da constituição de capital, prevista na lei processual civil, pela inclusão do beneficiário de pensão em folha de pagamento.

Uma das causas mais comuns, conforme, a jurisprudência dominante de dano moral que tramita no judiciário é dos vigilantes, que por muitas vezes corre risco de vida em função do trabalho prestados, a Bancos, Condomínio, Empresas, onde sua atenção esta voltada para garantir a segurança das pessoa e do patrimônio da Empresas. Na maioria dos casos os seus direitos trabalhistas não são respeitados e o risco de vida é eminente que pode deflagrar na sua morte. Por isso o Judiciário em suas decisões garante aos familiares uma indenização proporcional a situação econômica, como forma reparar os prejuízos causados aos familiares e condenar a ré em danos morais pela à dor e o sofrimento da vítima.

O Tribunal de Justiça da 3ª Câmara Civil do ( Paraná ) tendo como Relator: Paulo Roberto Hapner, julgando em 10 de dezembro de 2002 a Apelação Civil de nº1064575/PR 016457-5, decidiu com a seguinte ementa:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIGILANTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. ASSALTO. MORTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE INFORMAÇÕES À OUTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E AO INSS. CERCEAMENTO AFASTADO – AGRAVO IMPROVIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO QUE NÃO CUMPRIU A DISPOSIÇÃO DA LEI 7.102/83 E QUE TRATA DOS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA BANCÁRIA. TENTO RESPONSABILIDADE PELAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTO DANOSO. MÉRITO. NEGLIGÊNCIA DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DO DANO. OBRIGAÇÃO. VALOR. MANUTENÇÃO INDENIZAÇÃO E PENSIONAMENTO MANTIDOS. IMPROVIMENTO. (TJ – AC 1064575/ PR – Rel. Min. Paulo Roberto Hapner)

Disponível em:

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudência/6438653/apelação-civel-ac-1064575-pr-01>.

Acesso em: 18/01/2011..

O entendimento da jurisprudência neste sentido trata-se de uma das causas mais comuns que tramita no judiciário, onde muitos empregados são vítimas de dano moral em razão de acidente de trabalho. Em muitos casos o empregado leva consigo seqüelas por toda a sua vida e a única forma de minorar

essas seqüelas será a condenação pecuniária dessas empresas por danos morais, como forma de amenizar a dor e o sofrimentos dos empregados.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ( São Paulo ), a 10ª Turma, tendo como Rel. Marta Casadei Momezzo, julgando em 28/04 de 2009, o RO 01037200504102002 -RO – Ac 20090258163, com a seguinte ementa:

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. QUANTIFICAÇÃO. CONSIDERANDO-SE O TRAUMA CAUSADO AO EMPREGADO, VÍTIMA DE QUEIMADURA EM INCÊNDIO OCORRIDO NAS INSTALAÇÕES DA RÉ E O TRATAMENTO A QUE TEVE QUE SE SUBMETER PARA ELIMINAR AS MARCAS DO ACIDENTE, ELEVA-SE A INDENIZAÇÃO DEFERIDA A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DE R\$ 7.000,00 ( SETE MIL REAIS ) PARA 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS ). DOU PROVIMENTO EM PARTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, SOMENTE SÃO CABÍVEIS QUANDO O TRABALHADOR ESTEJE ASSISTIDO PELO SINDICATO DA CLASSE E PERCEBA SALÁRIO INFERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO OU QUE SE ENCONTRE EM SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE NÃO LHE PERMITA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA. INTELIGÊNCIA DA LEI 5584/70, ARTIGO 14, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 219 E 329 DO C. TST. NEGOU PROVIMENTO. ( TRT/SP – 01037200504102002 – RO – Ac 10aT 20090258163 – Rel. Marta Casadei Momezzo – DOE 28/04/2009 ).

Disponível em:

[http://www.centraljuridica.com/jurisprudência/t/473/dano\\_moral\\_por\\_acidente\\_de\\_tra...](http://www.centraljuridica.com/jurisprudência/t/473/dano_moral_por_acidente_de_tra...)

Acesso em: 18/012011

No anteriormente citado Tribunal, a 2ª Turma, tendo como Rel. Odette Silveira Moraes, julgando em 12 de maio de 2009, o Recurso Ordinário nº00715200603002007 – RO – Ac. 20090297878, assim decidiu com a seguinte ementa:

ACIDENTE DE TRABALHO PERDA AUDITIVA DO OUVIDO DIREITO. DANO MORAL. EMBORA NÃO NAJA CRITÉRIO ESTABELECIDOS PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS, DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA BALIZAM-SE PELA INTENSIDADE DA DOR, SOFRIMENTO OU ANGÚSTIA SUPOSTADOS, NAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO OFENSOR E NA REMUNERAÇÃO AUFERIDA PELO OFENDIDO, ATESTANDO-SE SOBRETUDO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NA HIPÓTESE EM APREÇO, RESTOU EVIDENCIADA A SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E DESCONFORTO EM QUE SE VIU ENREDADO O RECLAMANTE, QUE, AO SOFRER O ACIDENTE DE TRABALHO, PERDEU A AUDIÇÃO DE SEU OUVIDO DIREITO, DE MOLDE QUE, UMA VEZ CONFIGURADOS O NEXO CAUSAL E A CULPA PATRONAL NA OCORRÊNCIA DO SINISTRO, DEVE A EMPRESA INDENIZAR O AUTOR PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. (TRT23. RO – 00836. 2006.071.23.00 – 0. Publicado em 29/05/08. 1ª. Turma. Relator: Desembargador Roberto Benatar).

Disponível em:

[http://www.centraljuridica.com/jurisprudencia/t/473/dano\\_moral\\_por\\_acidente\\_de tra...](http://www.centraljuridica.com/jurisprudencia/t/473/dano_moral_por_acidente_de_tra...)

Acesso em:18/01/2011

## CONCLUSÃO

Concluimos este trabalho monográfico, mostrando que o dano moral é um tema que se vem confirmando na Doutrina trabalhista, repercutindo, na jurisprudência e se encontra enquadrado na Consolidação das Leis Trabalhistas, que tem como objetivo a reparação do dano moral proveniente da relação de emprego.

O que não se pode permitir que o trabalhador seja lesado no que tem de mais valioso: a honra.

Sabe-se que nas relações de trabalho o direito à reparação do dano moral encontra-se bastante solo fértil.

Assim, uma das maneiras de impedir a prática de novos ilícitos tanto material como patrimonial é a de forma pecuniária, também não podemos desprezar outras formas.

O dano moral, seja um sentimento de foro íntimo da pessoa ofendida, não se encontra uma forma adequada para uma compensação qualquer.

É necessário estabelecer uma vigilância constante, para impedir o crescimento do dano, em face de sua reparação ser na maioria das vezes pecuniária, abrindo caminho para a litigância de má-fé.

O juiz ao arbitrar o valor condenatório, deverá observar os princípios da Equivalência e da Razoabilidade para alcançar o fim desejado.

Diante disso, conclui-se que a reparação por dano moral constitui uma garantia constitucional tendo a Justiça do Trabalho conforme o art. 5º, V, X, e art. 114 da Constituição Federal, a competência para apreciar e julgar controvérsias do pedido de indenização decorrente do dano moral na relação empregatícia.



## BIBLIOGRAFIA

- 1 – BITTAR, Eduardo de C. B; SILVA, Artu Marques, Estudos de Direito do Autor, Direitos da Personalidade, Direito do Consumidor e Danos Morais, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.
- 2 – BRASIL. Constituição ( 1988 ). Constituição Da República do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988: São Paulo: Saraiva , 2009.
- 3 – BRASIL. Código Civil: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Ed. Auriverde, Rio de Janeiro, 2002.
- 4 – BRASIL.Código Penal; decreto lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940. 42ªed. São Paulo, Rideel, 2007.
- 5 – BRASIL. Decreto-lei nº5452, de 1º de maio 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Atualizada até a Medida Provisória de nº 2.164-41, de 28 de agosto de 2001.
- 6 – COUTO, Osmair. Indenização por danos morais no Direito do trabalho. São Paulo: LTr: nº 4, 1996.
- 7 – CRETELLA, Junior. Danos Morais e o Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Revista do Tribunal, vol.6, nº 02, 1995.
- 8 – DALAZEN, João Orestes. Competência Material Trabalhista. São Paulo: LTr Editora, 1994.
- 9 – DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro. 17º ed. São Paulo; Saraiva, vol. 23, 2003.
- 10 - DINIZ Maria Helena, curso de Direito Civil brasileiro – Responsabilidade Civil, 17º ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- 11 – FLORINDO, Valdir, Dano Moral e o Direito do Trabalho, 2ª ed. Ed. LTr, São Paulo, 1996.

12 – FLORINDO, Valdir. Dano Moral eo Direito do Trabalho. 4ª ed. Ver. Amp. São Paulo, 2002.

13 - LOBREGAT, Marcus Vinicius, Dano Moral nas Relações de Emprego. 2ªed. Ed. LTr. São Paulo, 2001.

14 - OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Dano moral. São Paulo: Revista de Direito do Trabalho.

15 – PAMPLONA FILHO, Rodolfo. O dano Moral na Relação de Emprego, 2ªed. São Paulo, 1999.

16 – SANTOS, Antonio Jeová. Dano Moral Indenizável, 4ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

17 – SILVA, WILSON Melo da. O dano Moral e sua Reparação, 3ª ed. Ed. Forense, RJ, 1995.

18 – TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Dano Moral. Instituição do Direito do Trabalho. 1º ed. São Paulo: LTr Editora 1998.

19 – Jus Brasil – Jurisprudência – Código Civil e Código do Consumidor.

Disponível:

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2648526/apelacao-civil-no-juizado-especi...>

Acesso: 31/01/2011

19 – Artigos Net Saber – jurisprudência – Resumo – Direito Civil.

Disponível:

[http://artigos.netsaber.com.br/resumo\\_artigo\\_2180/artigo\\_sobre\\_dano\\_s\\_morais\\_e\\_a\\_s...](http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_2180/artigo_sobre_dano_s_morais_e_a_s...)

Acesso: 17/01/2011

20 – Jus Brasil – Jurisprudência – Direito Civil. Disponível:

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6438653/apelacao-civel-ac-1064575-pr-01...>

Acesso : 18/01/2011

21 – Central Jurídica – Jurisprudência – Direito do Trabalho.  
Disponível: [http://www.centraljuridica.com/jurisprudencia/t/473/dano\\_moral\\_por\\_acidente\\_de\\_trabalho](http://www.centraljuridica.com/jurisprudencia/t/473/dano_moral_por_acidente_de_trabalho). Acesso: 18/01/2011.

## SITES VISITADOS

<http://jus.uol.com.br>

<http://campus.fortunecity.com>

<http://pt.wikipedia.org>

<http://www.advogado.adv.br>

<http://www.direitonet.com.br>

<http://www.danos.com.br>

<http://www.centraljuridica.com/jurisprudência>

## ÍNDICE

<b>RESUMO.....</b>	<b>5</b>
<b>METODOLOGIA.....</b>	<b>6</b>
<b>SUMÁRIO.....</b>	<b>7</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>ORIGEM HISTÓRICA DO DANO MORAL.....</b>	<b>10</b>
<b>1,1 O Surgimento no Brasil.....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DE DANO MORAL.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1 INDENIZAÇÃO.....</b>	<b>15</b>
<b>2.1.1 IN NATURA.....</b>	<b>17</b>
<b>2.2.2 IN PECÚNIA.....</b>	<b>18</b>
<b>2.2.3 ATESTATÓRIA.....</b>	<b>19</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>DIREITO DAS VÍTIMAS DE DANO MORAL.....</b>	<b>21</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>	
<b>CONCEITO DE DANO MORAL.....</b>	<b>26</b>
<b>4.1 DANO MORAL NO DIREITO DO TRABALHO.....</b>	<b>27</b>
<b>4.2 TUTELA DOS DIREITOS PERSONALÍSTICOS.....</b>	<b>28</b>
<b>CAPÍTULO V</b>	
<b>JURISPRUDÊNCIA.....</b>	<b>32</b>

	46
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>40</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>41</b>
<b>SITES VISITADOS.....</b>	<b>44</b>

